



PARECER Nº 4/2026/CÂMARAS TÉCNICAS DE ENFERMAGEM

PROCESSO Nº 00196.006937/2025-13

ELABORADO POR: CÂMARA TÉCNICA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE ENFERMAGEM

ASSUNTO: ATUAÇÃO DA ENFERMAGEM E RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM SERVIÇOS DE SAÚDE DIGITAIS

Parecer Técnico sobre a atuação da Enfermagem em "Consultórios Digitais" e responsabilidade técnica em Serviços de Saúde mediados por Tecnologias.

1 INTRODUÇÃO

1. A presente manifestação tem por objetivo analisar a necessidade de designação de Responsável Técnico (RT) enfermeiro nas unidades denominadas "consultórios digitais", destinadas à realização de consultas médicas via telemedicina, nas quais profissionais técnicos de enfermagem realizam procedimentos de apoio, como coleta de sinais vitais e outros parâmetros clínicos.
2. A análise fundamenta-se na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício profissional da enfermagem, no Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que a regulamenta, e nas Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), sobretudo as de nº 564/2017 (Código de Ética), nº 696/2022, nº 707/2022, nº 717/2023 e nº 782/2025.
3. Considera-se também a Lei nº 14.510/2022, que regulamenta a telessaúde no território nacional, e a Portaria GM/MS nº 3.691/2024, que institui a Política Nacional de Saúde Digital (Programa SUS Digital).

2 FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

2.1 Exercício profissional e necessidade de Responsabilidade Técnica

4. A Lei nº 7.498/1986 dispõe que o exercício da enfermagem e suas atividades auxiliares só podem ser realizados por profissionais legalmente habilitados e inscritos no respectivo Conselho Regional (art. 2º). O art. 11 define as atividades privativas do enfermeiro, dentre elas a supervisão e direção dos serviços de enfermagem.
5. O Decreto nº 94.406/1987, em seu art. 8º, reforça que é privativo do enfermeiro planejar, organizar, dirigir e avaliar os serviços de enfermagem. O art. 10 estabelece que o técnico de enfermagem deve executar atividades de assistência sob supervisão do enfermeiro.
6. Assim, a presença de enfermeiro é obrigatória em qualquer serviço, independente das peculiaridades, mas em que atuem técnicos de enfermagem, ainda que o serviço principal seja médico. O enfermeiro, por expressa determinação legal e por preparo técnico-científico, é quem responde pela organização, supervisão e qualidade das ações de enfermagem, garantindo conformidade legal e ética.
7. Já a Responsabilidade Técnica (RT) impera sua obrigatoriedade em todo serviço de saúde, consoante previsão na legislação sanitária e profissional brasileira. Conforme a Lei nº 6.437/1977, constitui infração sanitária o funcionamento de estabelecimento de saúde sem responsável técnico legalmente habilitado. A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 560/2021 da Anvisa, que atualiza a RDC nº 207/2018, reforça que os serviços de saúde devem designar profissional responsável técnico para garantir o cumprimento das normas sanitárias, a segurança do paciente e a qualidade da assistência. No campo da enfermagem, a Lei nº 7.498/1986, o Decreto nº 94.406/1987 e em especial a Resolução Cofen nº 782/2025 dispõem que a RT pelas atividades de enfermagem devem ser exercidas por enfermeiro, cabendo a este a responsabilidade técnica e ética pelos cuidados prestados. Assim, a presença de um enfermeiro como responsável técnico é exigência legal e sanitária essencial para a regularidade e segurança dos serviços que envolvem práticas de enfermagem no território nacional.
8. A Resolução COFEN nº 782/2025 institui procedimentos para a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), determinando que todo serviço de enfermagem, público ou privado, deve possuir enfermeiro designado como RT.
9. "É obrigatório que toda empresa/instituição/organização pública, privada, beneficente ou filantrópica, onde houver atuação da Enfermagem, tenha pelo menos um ERT e apresente a respectiva CRT, devendo ser afixada em suas dependências, em local visível e de acesso público." (COFEN, 2025, art. 4º).
10. Portanto, cada consultório digital que disponha de técnicos de enfermagem deve contar com **um enfermeiro RT vinculado formalmente ao serviço**, mediante ART registrada junto ao Conselho Regional de Enfermagem (Coren) de sua jurisdição.

2.2 Responsabilidade Técnica em múltiplas unidades

Segundo a Resolução COFEN nº 782/2025, o Serviço de Enfermagem pode ser organizado com mais de um Enfermeiro Responsável Técnico, de acordo com a complexidade da instituição, abrangência de serviços, número de unidades e distribuição geográfica. São admitidas modalidades como ART única, setorizada, territorializada ou por serviço autônomo/liberal (art. 6º) para fins de delimitação da responsabilidade do ERT.

Dessa forma, no modelo dos "consultórios digitais" com unidades distribuídas nacionalmente, poderá haver um único enfermeiro RT que assuma a RT para múltiplas unidades, desde que dentro de um mesmo município e/ou região, evidenciada formalmente a modalidade aplicável, a carga horária, a supervisão efetiva, os vínculos contratuais e a operacionalização da responsabilidade técnica respeitando a diretriz única do Serviço de Enfermagem, sob articulação e supervisão de um ERT coordenador e o limite numérico previsto na norma.

Caso contrário, recomenda-se indicar um RT local para cada unidade ou segmento, para evitar fragilidade na supervisão e responsabilidade técnica.

2.3 Requisitos legais e éticos do Enfermeiro RT

11. No caso de serviços mediados por tecnologia (teleconsultas, telenfermagem, telessaúde), a Resolução COFEN nº 696/2022 (alterada pelas Resoluções nº 707/2022 e nº 717/2023) estabelece que as ações de enfermagem mediadas por TIC devem ocorrer em plataforma segura, com confidencialidade, integridade dos dados, consentimento livre e esclarecido do paciente, registro e guarda das ações.

12. Assim, o enfermeiro RT deve observar:

- estar formalmente designado e registrado conforme ART/CRT junto ao Coren de jurisdição de atuação dos consultórios, nos termos da Resolução 782/2025;
- garantir que a equipe de técnicos de enfermagem atue dentro de suas competências legais (Lei 7.498/1986; Decreto 94.406/1987);
- implementar protocolos de coleta, supervisão, registro, auditoria, segurança da informação (em teleatendimento) e controle de qualidade;
- assegurar a infraestrutura adequada (plataforma digital segura, prontuário eletrônico, integração com médico remoto, etc);
- zelar pelo cumprimento dos princípios éticos e legais da profissão, bem como pelos deveres do profissional de enfermagem (autonomia, responsabilidade, competência, respeito, integridade).

2.4 Normativas específicas sobre telessaúde e telenfermagem

13. As principais normativas aplicáveis são:

- Lei nº 14.510/2022 – autoriza a prática da telessaúde em todo o território nacional;
- Resolução COFEN nº 696/2022 – regula a atuação da enfermagem na saúde digital e normatiza a telenfermagem;
- Resoluções COFEN nº 707/2022 e nº 717/2023 – alteram dispositivos da Resolução 696/2022;
- Resolução COFEN nº 782/2025 – regula a ART e a responsabilidade técnica do enfermeiro no serviço de enfermagem;
- Resolução COFEN nº 564/2017 – Código de Ética dos profissionais de enfermagem;
- Portaria GM/MS nº 3.691/2024 – institui a Política Nacional de Saúde Digital (Programa SUS Digital).

14. Tais normativas asseguram respaldo jurídico e ético à atuação da enfermagem em ambientes digitais, inclusive nos “consultórios digitais”, desde que observadas as condições de segurança, supervisão e consentimento.

3. CONCLUSÃO

1. É obrigatória a designação de enfermeiro Responsável Técnico (RT/ERT) para cada unidade (consultório digital) ou conjunto de unidades conforme limite já elucidado, que conte com atuação de técnicos de enfermagem, ainda que o serviço principal seja médico;
 2. É possível que um mesmo enfermeiro responda tecnicamente por múltiplas unidades, desde que haja condições efetivas de supervisão, adequação ao escopo da Resolução COFEN nº 782/2025, e comprovação documental junto ao Coren competente;
 3. O enfermeiro RT deve observar integralmente as normas da Lei nº 7.498/1986, do Decreto nº 94.406/1987, do Código de Ética (Resolução COFEN nº 564/2017) e das Resoluções COFEN nº 696/2022, nº 782/2025, garantindo segurança do paciente, qualidade assistencial e observância dos princípios éticos da profissão;
 4. A atuação da equipe de enfermagem em “consultórios digitais” deve estar alinhada à Política Nacional de Saúde Digital (Portaria GM/MS nº 3.691/2024) e à Lei nº 14.510/2022, observando o uso ético e seguro das tecnologias de informação e comunicação.
15. Recomenda-se que a instituição elabore o Planejamento e a Programação de Enfermagem e apresente junto ao Coren de sua jurisdição para análise de adequação local (normas estaduais/regionais e práticas de supervisão que contemple as exigências descritas, com cronograma de implementação, capacitação da equipe, verificação de infraestrutura, protocolos, auditoria e avaliação contínua).

4. Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 jun. 1986.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 jun. 1987.

BRASIL. Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a prática da telessaúde em todo o território nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria GM/MS nº 3.691, de 13 de maio de 2024. Institui a Política Nacional de Saúde Digital e o Programa SUS Digital. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 maio 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Resolução nº 564, de 6 de novembro de 2017. Aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília: COFEN, 2017. Disponível em: https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 5 nov. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Resolução nº 696, de 25 de março de 2022. Dispõe sobre a atuação da Enfermagem na Saúde Digital e normatiza a Telenfermagem. Brasília: COFEN, 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Resolução nº 707, de 21 de outubro de 2022. Altera a Resolução COFEN nº 696/2022. Brasília: COFEN, 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Resolução nº 717, de 26 de maio de 2023. Altera a Resolução COFEN nº 696/2022. Brasília: COFEN, 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Resolução nº 782, de 02 de julho de 2025. Institui procedimentos para a Anotação de Responsabilidade Técnica e define atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico. Brasília: COFEN, 2025.

Parecer elaborado e discutido por: Dra. Natália Augusto Rodrigues Bortolotti - Coren-SP 211.931-ENF, analisado, corrigido e aprovado pelos membros da CTLNENF: Dr. Antonio Francisco Luz Neto - Coren-PI 313.978-ENF, Dr. Jebson Medeiros Martorano – Coren-AC 95.621-ENF; Dra. Cleide Mazuela Canavezi - Coren-SP 12.721-ENF, Dr. Jorge Domingos de Sousa Filho – Coren-RO 111.710-ENF; Dr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho - Coren-CE 56.145-ENF; e Dr. José Maria Barreto de Jesus, Coren-PA 20.306-ENF.

Parecer aprovado na 584ª Reunião Ordinária de Plenário em 08 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO FRANCISCO LUZ NETO - Coren-PI 313.978- ENF, Coordenador(a) da Câmara Técnica de Legislação e Normas de Enfermagem**, em 12/01/2026, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLEIDE MAZUELA CANAVEZI - Coren-SP 12.721-ENF, Membro(a) da Câmara Técnica de Legislação e Normas de Enfermagem**, em 12/01/2026, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ MARIA BARRETO DE JESUS - Coren-PA 20.306-ENF, Membro(a) da Câmara Técnica de Legislação e Normas de Enfermagem**, em 12/01/2026, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA AUGUSTO RODRIGUES BORTOLOTTI - Coren-SP 211.931-ENF, Membro(a) da Câmara Técnica de Legislação e Normas de Enfermagem**, em 13/01/2026, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JORGE DOMINGOS DE SOUSA FILHO - Coren-RO 111.710-ENF, Membro(a) da Câmara Técnica de Legislação e Normas de Enfermagem**, em 13/01/2026, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO - Coren-CE 56.145-ENF, Coordenador(a) da Câmara Técnica de Legislação e Normas de Enfermagem**, em 16/01/2026, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JEBSON MEDEIROS MARTORANO - Coren-AC 95.621 - ENF, Membro(a) da Câmara Técnica de Legislação e Normas de Enfermagem**, em 12/02/2026, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1381377** e o código CRC **4FBB34F5**.